



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO ENSINO FUNDAMENTAL

RESOLUÇÃO nº 02, 25 de junho de 2020.

Fixa Diretrizes Gerais para organização e funcionamento do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Carlos Barbosa.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARLOS BARBOSA usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.658, de 06 de junho de 2019, e fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; no Parecer CNE/CEB nº 7, de abril de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; no Parecer CNE nº 11/2010 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; na Resolução CNE nº 7/2010 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; no Parecer nº 545/2015 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio no Sistema Estadual de Ensino; na Lei Municipal nº 3.184, de 15 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME de Carlos Barbosa e dá outras providências e na Lei Municipal nº 3.659, de 6 de junho de 2019 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução fixa Diretrizes Gerais para a organização e funcionamento do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Carlos Barbosa, a serem observadas pelas escolas que oferecem essa etapa da Educação Básica.

Parágrafo único. As Diretrizes Gerais são o conjunto de definições sobre fundamentos, princípios e procedimentos que orientarão as Escolas da Rede Municipal de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação dos processos nas áreas pedagógica e administrativa.

TÍTULO I FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 2º O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, sendo dever do Estado a sua oferta pública, gratuita, de qualidade e sem requisito de seleção.

§ 1º As escolas devem considerar essa etapa da educação básica como aquela capaz de assegurar a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

§ 2º O direito à educação, enquanto um direito inalienável do ser humano deve proporcionar o desenvolvimento do potencial humano e permitir o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, possibilitando a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais, ou seja, o Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

Art. 3º A educação de qualidade refere-se aos aspectos: de relevância, em relação à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal; de pertinência, quanto à possibilidade de atender as necessidades e as características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais, com diferentes capacidades e interesses; e de equidade, quanto à importância de tratar de forma diferenciada

o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis.

Parágrafo Único. A equidade requer escolas em boas condições para todos e a implementação de políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

Art. 4º A educação escolar deve estar comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento, buscando assegurar o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a conseqüente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano, conforme o Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

TÍTULO II

DURAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 5º O Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Carlos Barbosa organiza-se com duração de nove anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de concluí-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

TÍTULO III

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos estudantes, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e as normas vigentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º O Projeto Político Pedagógico de cada escola deve articular-se à realidade da sua comunidade, de forma a valorizar a cultura local, enquanto condição importante para que os estudantes possam se reconhecer como parte dessa cultura e construir identidades afirmativas.

Art. 8º Compete à escola elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico, entendido como a identidade da instituição, pois revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar dos estudantes, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução, em conformidade com a legislação vigente e orientações da sua Mantenedora.

Art. 9º A elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola devem ocorrer com a participação coletiva dos profissionais da educação, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças sempre que possível e à sua maneira, e da Mantenedora, de forma a garantir a gestão democrática.

Art. 10. A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito a diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico deve contemplar os documentos educacionais orientadores quanto à Educação em Direitos Humanos, à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, à Educação das Relações Étnico-raciais, à Educação Musical e à Educação Ambiental e outros que venham a ser aprovados por órgãos educativos.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, estéticos, de gênero, geração e etnia, respeitando as suas peculiares condições de vida e pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos.

§ 3º São norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas da escola os princípios constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

I – **Éticos:** de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito a Dignidade da pessoa e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e

eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – **Políticos**: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – **Estéticos**: do cultivo da sensibilidade com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

§ 4º De acordo com esses princípios e os artigos 22 e 32 da LDBEN, o currículo do Ensino Fundamental visa desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 5º A realização do Projeto Político Pedagógico deverá estar em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB), como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela comunidade escolar de acordo com a LDBEN, e Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 6º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do Projeto Político Pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com

qualidade social, igualmente garantindo a participação da comunidade escolar na sua elaboração.

Art. 11. O Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, com base na legislação do ensino em vigor. É o documento oficial do estabelecimento de ensino.

Art. 12. A escola deve elaborar seu Plano de Estudos para as diferentes faixas etárias das crianças/estudantes em consonância com o Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o DOTMCB como Plano de Estudos anual da escola.

Art. 13. Caberá à escola organizar, em trimestres, os objetivos de aprendizagem previstos no Plano de Estudos, de maneira coletiva entre os professores da escola e/ou da Rede Mantenedora.

Art. 14. Cada professor deve elaborar seu Plano de Trabalho - a partir do Plano de Estudos - e a ele deve ser acrescido um Plano Educacional Individualizado – PEI, para os alunos público-alvo da Educação Especial.

TÍTULO IV

CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15. O currículo do Ensino Fundamental é constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento e, permeadas pelas relações sociais, portanto, devem buscar a articulação das vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados, de forma a contribuir para construir as identidades dos estudantes.

Parágrafo único. As experiências escolares concretizadas por meio das ações educativas que envolvem os estudantes, abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, ou seja, tanto aquelas que compõem a parte explícita do currículo, quanto as que contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes: valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta, os quais são veiculados não só pelos conhecimentos,

mas por meio de rotinas, rituais, normas de convivência, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, por todas as vivências proporcionadas pela escola.

Art. 16. O currículo deve estar organizado de modo a oportunizar aprendizagens significativas, valorizando a empatia, a solidariedade, a cooperação, a humanização e o exercício da cidadania e estar alicerçado em pressupostos filosóficos e éticos, socioantropológicos, epistemológicos e psicológicos/pedagógicos, considerados, sobretudo os princípios éticos, políticos e estéticos.

Art. 17. O currículo do Ensino Fundamental demanda uma proposta educativa coerente, articulada e integrada, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Parágrafo Único. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e suas modalidades, devem constituir-se como um todo articulado entre base comum e parte diversificada, não podendo ser considerados como dois blocos distintos e justapostos.

Art. 18. Os currículos, coerentes com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino, devem, respeitada sua autonomia e legislação vigente, adequar as proposições da BNCC, do RCG e do DOTMCB à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características das crianças da educação infantil e dos estudantes do ensino fundamental, que segundo o Art. 7, da Resolução do CEED nº 345/18, necessitam:

I – contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II – decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares, numa perspectiva interdisciplinar, e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adotem estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III – selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de estudantes, suas

famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV – conceber e pôr em prática, situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V – construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos estudantes;

VI – selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII – criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino;

VIII – manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelo órgão normativo do sistema.

§ 1º Na adequação ou elaboração do currículo da escola deve-se incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§ 2º Os currículos escolares, construídos com base no Projeto Político Pedagógico, das escolas do campo, indígenas, quilombolas, e de assentamentos devem incorporar conhecimentos relativos às suas culturas, em conformidade com as normas específicas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Sistema de Ensino, a exemplo das línguas, saberes e pedagogias das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 19. As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

TÍTULO V

DA CARACTERIZAÇÃO E DA TRANSIÇÃO ENTRE AS ETAPAS DE ENSINO

Art. 20. O Ensino Fundamental, com 9 anos de duração, dá continuidade aos objetivos definidos para a formação básica das crianças na Educação Infantil, prolongando o processo educativo durante os anos iniciais e completando nos anos finais, ao ampliar e intensificar as oportunidades de aprendizagem gradativamente, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – o foco central na alfabetização e letramento, ao longo dos 3 (três) primeiros anos, considerando ser um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não passível de interrupção;

III – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

§ 1º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar não só a alfabetização, mas também o letramento, assim como o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia e a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização, o que exige a sequência da trajetória escolar dos estudantes, garantindo a passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 2º De acordo com a BNCC, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa

etária, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas. Ficando para o terceiro ano a consolidação desse processo e o uso social da leitura, da escrita e do cálculo, com autonomia, efetivando o letramento.

Art. 21. A transição entre as etapas da Educação Básica implica a necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens e torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação: o Ensino Médio precisa articular-se com os anos finais do Ensino Fundamental, que por sua vez deve estar em articulação com os anos iniciais desta etapa. Além disso, o Ensino Fundamental deve estar articulado com a Educação Infantil, de forma a garantir a qualidade e a equidade na Educação Básica.

Art. 22. A transição entre a educação infantil, os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental requer a construção de estratégias entre as instituições públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, por meio de suas equipes diretivas e docentes, para que os currículos sejam utilizados com a finalidade de potencializar a progressão de aprendizagem dos estudantes, evitando lacunas, rupturas ou prejuízos no seu percurso educacional.

TÍTULO VI

DAS ÁREAS DO CONHECIMENTO E DOS COMPONENTES CURRICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 23. O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC, no RCG e no DOTMCB, resguardada a autonomia das instituições e sistemas de ensino.

I – **Linguagens** (Língua Portuguesa; Língua materna, para populações indígenas; Língua de Sinais para a comunidade surda; Arte em suas diferentes linguagens: artes visuais, dança, música e teatro; Educação Física e Língua Inglesa, a partir do 6º ano);

II – **Matemática;**

III – **Ciências da Natureza;**

IV – **Ciências Humanas** (História e Geografia)

V – **Ensino Religioso**

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa, sendo que, respectivamente, para as comunidades indígenas e comunidade de pessoas surdas é assegurada também “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” e “a utilização de Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

§ 2º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia. Há a obrigatoriedade da temática “Educação das Relações Étnico-Raciais e da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em especial nos componentes curriculares de Língua Portuguesa/Literatura, Arte, História e Geografia.

§ 3º O Ensino Religioso, não confessional, de matrícula facultativa ao estudante, constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo. O objeto de estudo é o conhecimento religioso e o princípio metodológico e o diálogo, sendo este o orientador dos processos de observação, de análise, de apropriação e de ressignificação dos saberes.

§ 4º Na Parte Diversificada que integra o DOTMCB e no uso de sua autonomia as escolas poderão organizar as atividades e/ou projetos para melhor concretizar sua proposta pedagógica, devendo submeter a deliberação da Mantenedora.

Art. 24. Conforme o artigo 26 da LDBEN os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

§ 1º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§ 2º Os temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental, educação para o consumo, ciência e tecnologia, educação fiscal, trabalho e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do currículo.

§ 3º Os temas relativos a condição e aos direitos dos idosos e a educação para o trânsito devem ser incluídos no currículo conforme as Leis Federais nº 10.741/2003 e nº 9.503/1997 que determinam e orientam tal inclusão.

§ 4º A exibição de filmes de produção nacional integra o Projeto Político Pedagógico da escola, sendo obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais, conforme § 8º, do Art. 26 da LDBEN, incluído pela Lei 13.006 de 2014. Deve a escola se organizar com recursos físicos e humanos, equipamentos, títulos nacionais originais e adequados a Proposta Pedagógica, aos projetos educacionais da escola e ao público de estudantes e respectiva faixa etária, podendo envolver todos os segmentos da comunidade escolar, a fim de buscar as condições para que seja implementada esta ação na escola ou no seu território.

§ 5º A Educação em Direitos Humanos deve ser abordada ao longo do desenvolvimento dos componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, ressaltando os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade, a fim de formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas. As práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes no Projeto Político Pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático-pedagógicos e na formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

§ 6º Ao Órgão Executivo do Sistema Municipal de Ensino compete a indicação, orientação e disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, com o objetivo de contribuir para a eliminação de discriminações, racismos e preconceitos, e conduzir a adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

§ 7º Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana, conforme Lei Federal nº 12.031/2009.

§ 8º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental, conforme § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 25. A organização da grade curricular das escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Sistema, considerando a hora relógio de 60 minutos, ficará estabelecida no Regimento Escolar de acordo com normas da Mantenedora.

TÍTULO VII

CALENDÁRIO ESCOLAR E CARGA HORÁRIA

Art. 26. O calendário escolar, construído com a participação da comunidade escolar, deve ser submetido a aprovação do Conselho Escolar e encaminhado a Mantenedora para homologação.

§ 1º As datas de início e término do ano letivo, bem como do recesso escolar, serão definidas pela Mantenedora.

§ 2º A escola deve cumprir, ao final do ano letivo, um mínimo de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 3º As escolas de tempo integral deverão observar o art. 44 desta resolução.

TÍTULO VIII

ESCOLAS DO CAMPO

Art. 27. O currículo escolar das escolas do campo requer respeito as suas peculiares e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Por isso, as decisões sobre currículo devem envolver a participação ativa das comunidades locais, de forma a:

I - ampliar as oportunidades de reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II - valorizar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as praticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III - flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

IV - superar as desigualdades sociais e escolares que afetam as comunidades rurais, tendo por garantia o direito a educação, por meio da organização e efetivação de projetos pedagógicos que contemplem a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, estéticos e de gênero.

TÍTULO IX

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 28. A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em escolas inscritas em suas terras e culturas e para essas populações estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal, que lhes permitem valorizar e preservar suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

§ 1º As Propostas Pedagógicas das escolas que atendem estudantes dessas populações devem prever a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas de produzir conhecimentos, envolvendo, para tanto, a participação ativa dessas populações nas decisões referente a organização e efetivação do currículo escolar.

§ 2º As escolas indígenas tem ensino intercultural e bilíngue, com vistas à afirmação e manutenção da diversidade étnica e linguística.

§ 3º A Educação Escolar Quilombola deve observar o detalhamento das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

TÍTULO X

ESTUDANTES ESTRANGEIROS

Art. 29. Para o atendimento de estudantes estrangeiros em escolas ou instituições do Sistema Municipal de Ensino deve a escola proceder à matrícula destes estudantes sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros.

Parágrafo Único. A escola deve reclassificar os estudantes, mediante os procedimentos descritos no Regimento Escolar, sendo que a realização da tradução das avaliações para reclassificação e o apoio no atendimento de estudantes estrangeiros que ainda não possuem o domínio da Língua Portuguesa são responsabilidades da Mantenedora.

TÍTULO XI

ESTUDANTES EM SITUAÇÃO DE ITINERÂNCIA

Art. 30. O atendimento de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, como os ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, artistas, demais

trabalhadores em circos, parques de diversão e teatro mambembe (grupos teatrais/circenses itinerantes que apresentam espetáculos popularescos sem recursos tecnológicos), que se autorreconheçam como tal ou sejam assim declarados pelo seu responsável legal, que, por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, dentre outros, se encontram nessa condição, deve a escola estabelecer dialogo com estes coletivos sociais e decidir conjuntamente estratégias para o melhor atendimento dos seus filhos, tendo em vista que o direito a educação de estudantes em situação de itinerância deve ser garantido, de forma a:

I - informar a sua presença aos Conselhos Tutelares, os quais devem acompanhar a vida das crianças e adolescentes em situação de itinerância no que se refere ao respeito, a proteção e a promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano a educação.

II - assegurar ao estudante itinerante matrícula, com permanência e conclusão de estudos (se for o caso), na Educação Básica, respeitando suas necessidades particulares. Caso a família e/ou responsável pelo estudante não disponha, no ato da matrícula, de histórico escolar da escola de origem ou Parecer Descritivo, a criança, adolescente ou jovem deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade. Para tal, a escola deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas as suas necessidades de aprendizagem;

III - proteger o estudante itinerante contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos seus direitos fundamentais;

IV - garantir documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de Parecer Descritivo das crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância.

TÍTULO XII

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 31. A Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todas as etapas e modalidades da educação escolar, e realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio de um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus estudantes nas turmas comuns do ensino regular.

Parágrafo único. O trabalho educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 32. A sala de recursos é um serviço de natureza pedagógica e deverá ser conduzido por professor especializado, que suplementa e complementa o atendimento educacional especializado em classes comuns da rede regular de ensino.

§1º Esse serviço realiza-se em escolas, em local dotado de equipamento e recursos pedagógicos adequados às necessidades dos alunos podendo estender-se a alunos de escolas próximas que ainda não possuam esse suporte. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes em horários diferentes daqueles em que frequentam a escola regular.

§ 2º As salas de recursos deverão contemplar e/ou adaptar o Currículo Oficial para que atenda as necessidades práticas da vida. O Plano Curricular e sua respectiva adaptação para a educação especial inclusiva devem atender as peculiaridades de cada indivíduo e estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico e com o Regimento Escolar.

Art. 33. O serviço de AEE, será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria Escola, ou em outra Escola de Ensino Regular, preferencialmente no turno inverso da escolarização. Admite-se também a oferta do AEE em outra instituição conveniada com a Mantenedora.

Parágrafo único. O atendimento e a organização do currículo para os estudantes considerados público da Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos.

Art. 34 Para fins desta Resolução considera-se:

I – Alunos com deficiência: estudantes com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 35. As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às características dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, amparados por sua Mantenedora.

Art. 36. A escola/Mantenedora devesse organizar o atendimento ao aluno público alvo da Educação Especial com o apoio de equipe multiprofissional, sala de recursos (na escola ou em instituição conveniada), currículo adaptado e espaços físicos adequados com as adaptações físicas necessárias.

Art. 37. A equipe multiprofissional, a qual poderá ser compartilhada com a área da Saúde e da Assistência Social, efetuará a avaliação diagnóstica e orientará a família e a escola na busca dos recursos necessários para desenvolvimento do educando, norteando o processo de aprendizagem a ser desenvolvido pelo professor.

Parágrafo único. Entende-se por equipe multiprofissional: médicos especializados, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, entre outros que se julgar necessário, para atenderem as necessidades especiais do educando.

Art. 38. No que diz respeito a adaptação curricular fica entendido que a concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência da Instituição Escolar em seu Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, aprovados pela Mantenedora.

§ 1º O currículo de que trata o *caput* desse artigo deve ter uma Base Nacional Comum, conforme determinam os Artigos 26, 27 e 32 da LDB, a ser suplementada ou complementada por uma parte diversificada, exigida, inclusive, pelas características dos alunos na sociedade.

§ 2º Em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da Base Nacional Comum, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida.

§ 3º Tanto o currículo como a avaliação devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade, e a inclusão do aluno na sociedade.

Art. 39. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverá contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam a diversidade dos alunos.

§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar (documento de final de trimestre, Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica e Certificado de Conclusão de etapa de ensino) dar-se-á, preferencialmente por meio de Parecer Descritivo, considerando o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a: consciência de si, cuidados pessoais e de vida diária, exercício da independência, aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais, capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente, capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las, habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

§ 2º Quando necessário, o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, os profissionais que atendem o aluno, a equipe diretiva, o orientador educacional e/ou Mantenedora.

Art. 40. A frequência adaptada à escola será garantida aos estudantes que não conseguem permanecer na totalidade de horas do turno no qual está matriculado, sendo definida pelo conjunto de profissionais que atendem o estudante, juntamente com a equipe diretiva da escola e de profissionais da Secretaria Municipal da Educação e em consonância com a família.

Parágrafo único. A equipe pedagógica e/ou direção da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular, sendo os professores responsáveis pelo planejamento e organização das ações pedagógicas no período de permanência do estudante na escola.

Art. 41. A Mantenedora de cada uma das Escolas do Sistema Municipal de Educação deve prover, sempre que identificada a necessidade individual do estudante, profissionais de apoio específico às atividades de locomoção, higiene e alimentação, prestando auxílio

individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras, emitido pelo Ministério da Educação ou por instituições de educação superior por ele credenciadas para esta finalidade.

§ 2º A escolarização mínima exigida para os demais profissionais de apoio tais como os que atuarão na atenção e cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, fica a critério da Mantenedora e devem participar de capacitação e de formação continuada oferecidos pela Mantenedora ou outra instituição.

Art. 42. Os estudantes da Educação Especial das Escolas Municipais devem ser identificados por meio de avaliação especializada e cadastrados no sistema de informações escolares como estudantes com deficiência e assim registrados no censo escolar.

TÍTULO XIII

ESCOLA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 43. A educação integral visa a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

Parágrafo único. A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 44. A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, observado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o cumprimento de no mínimo 1400 (um mil e quatrocentos) horas anuais.

Art. 45. Em conformidade com o Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, a proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os

profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 46. A Escola de Educação em Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino tem como principais objetivos:

I – viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – melhorar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V – proporcionar atenção e proteção a infância e a adolescência;

VI – orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional;

VII – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 47. A escola que oferece educação em tempo integral deve ter um Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções do Projeto Político Pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria para elaboração do Regimento Escolar.

Parágrafo único. É facultado à Mantenedora adotar Regimento Escolar Padrão para as escolas por ela mantidas.

Art. 48. O currículo da escola de educação em tempo integral contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, da arte, do esporte e lazer, das tecnologias, do multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas as áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, bem como as

vivências e práticas socioculturais, que venham contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

§ 1º A organização do currículo da escola de educação em tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando os direitos de aprendizagem e os campos de experiência (na Educação Infantil), as áreas do conhecimento (Anos Iniciais do Ensino Fundamental) e os componentes curriculares (nos Anos Finais do Ensino Fundamental), obrigatórios da Base Nacional Comum e da parte diversificada, conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de temas/projetos, que entremeiam o currículo de modo flexível e variável.

§ 2º As áreas do conhecimento/componentes curriculares e os temas/projetos devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada escola, a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da escola.

Art. 49. A educação integral promovida por meio da escola de educação em tempo integral propõe o desafio de tratar o conhecimento de forma multidimensional, fazendo composições entre os diversos campos do conhecimento (cultura, arte, esporte e lazer, saúde, tecnologias, etc.), de forma a desenvolver a capacidade de saber relacionar e analisar as informações das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 50. A implantação de uma política de educação integral exige novos perfis de profissionais que atendam as especificidades e singularidades das Escolas de Educação em Tempo Integral, o que implica em esforços por parte da gestão, visando garantir as condições de sustentação da mesma, entre os quais cita-se: uma formação continuada e um planejamento sistemático com todos os segmentos envolvidos, além da valorização dos profissionais envolvidos (professores, funcionários, gestores e outros educadores).

TÍTULO XIV

PLANO DE ESTUDOS E PLANO DE TRABALHO DOS PROFESSORES

Art. 51. O Plano de Estudos, documento complementar do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, expressam a organização, integração e dinamização do currículo escolar e contemplam os direitos e objetivos de aprendizagem a serem desenvolvidas com os estudantes, bem como a indicação da progressão esperada em cada ano letivo, buscando articular saberes e experiências com os conhecimentos formais sistematizados que fazem parte dos patrimônios: cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

Parágrafo único. A organização do Plano de Trabalho, de competência dos professores, deve considerar a pertinência do que é abordado em face da diversidade dos estudantes, buscando a contextualização dos objetivos de aprendizagem e o seu tratamento flexível, ou seja, o conhecimento deve ser contextualizado, permitindo que os estudantes estabeleçam relações com suas experiências.

TÍTULO XV

AVALIAÇÃO E CONSELHO DE CLASSE NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 52. A avaliação do desempenho escolar do estudante deve assumir um caráter processual, formativo e participativo e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 53. A avaliação dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, e redimensionadora da ação pedagógica deve:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho dos estudantes;

d) reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores a escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

§ 1º A avaliação está intimamente relacionada as concepções do coletivo e reflete os princípios metodológicos e dos recortes feitos no currículo a ser desenvolvido, o que deve levar o grupo a ter clareza de suas responsabilidades com a comunidade, bem como de manter a unidade de trabalho por meio do alinhamento conceitual, procedimental e atitudinal, de forma que esta unidade seja representada, tanto em propostas, quanto nos instrumentos e na forma da expressão dos resultados.

§ 2º Para atender a um currículo flexibilizado deve haver igualmente instrumentos de avaliação flexibilizados, atendendo as necessidades e o ritmo dos estudantes em suas singularidades, bem como para manter a coerência entre os diferentes momentos planejados, os quais constam da proposta de trabalho do professor.

§ 3º A avaliação deve estar associada ao modo pelo qual a escola pensa e concretiza o currículo e as metodologias e ao modo como o organiza, observando a flexibilidade que a Lei estabelece, com vistas a progressão escolar com aprendizagem.

§ 4º Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e municipal, no caso de Rede Municipal de Ensino, ou outras criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos estudantes. A análise do rendimento dos estudantes com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de níveis mais elevados de aprendizagem.

§ 5º O conselho de classe participativo, conforme disciplinado no Regimento Escolar de cada escola, constitui-se no fórum legítimo de discussão das dificuldades encontradas no processo de ensino e aprendizagem e de gestão, visando a tomada de decisões sobre o progresso dos estudantes e o estabelecimento de estratégias comuns para superá-las e, portanto, deve envolver todos os sujeitos do processo de ensino e aprendizagem, possibilitando que todos sejam ouvidos e suas opiniões consideradas, como forma de democratização e qualificação das ações pedagógicas, que devem ser assumidas coletivamente.

TÍTULO XVI
DOS ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DOS ESTUDANTES,
ACELERAÇÃO DE ESTUDOS, AVANÇO, APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E
ADAPTAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
Estudos de Recuperação

Art. 54. Para os estudantes que não consolidaram os objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo e em cada período, a escola, obrigatoriamente, deve proporcionar estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo, assegurando tempos e espaços diversos para que os estudantes aprofundem e consolidem os objetivos e indicadores de aprendizagens diagnosticadas no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os estudos de recuperação poderão ser realizados de forma individual ou coletiva, devendo ser planejados para o atendimento das reais necessidades dos estudantes e a garantia dos direitos de aprendizagem, sendo que os progressos devem refletir-se na expressão dos resultados. Da totalidade dos estudos de recuperação devem decorrer os respectivos registros nos documentos escolares, que comprovam o compromisso da escola com o processo de ensino e aprendizagem dos seus estudantes.

§ 2º A critério da Mantenedora poderá ocorrer a complementação de resultados ao final do ano letivo para os alunos que não atingiram o mínimo exigido para a aprovação, devendo para tanto estar previsto no Regimento Escolar.

CAPÍTULO II
Classificação dos Estudantes

Art. 55. Pode a escola realizar a classificação dos estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto no primeiro ano do ensino fundamental, nos seguintes casos:

I – por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano fase anterior, na própria escola;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada.

CAPÍTULO III

Aceleração de Estudos

Art. 56. A escola poderá organizar projetos ou turmas de Aceleração de Estudos para estudantes com defasagem idade/escolaridade de dois anos ou mais, com o objetivo de beneficiar aqueles estudantes que ingressam tardiamente no sistema regular de ensino ou que, por diferentes motivos, não conseguiram atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade.

§ 1º A organização e implantação de projetos ou turmas de Aceleração de Estudos, dependerão de deliberação da Mantenedora, considerando o diagnóstico prévio das necessidades específicas e do número de estudantes com defasagem idade/escolaridade, estando prevista no Regimento Escolar.

§ 2º Na oferta da Aceleração de Estudos, por ocasião da organização da proposta de trabalho a ser desenvolvida, é importante que a escola registre o planejamento com especial atenção para:

I – a organização de grupos de estudantes ao final de um ano para iniciar a oferta no início do ano letivo seguinte;

II – o Plano de Estudos, os princípios e as estratégias que integram o currículo (conceitos, atitudes e procedimentos), que garantam as habilidades e competências que assegurem a sequência na trajetória escolar.

III – a avaliação dos estudantes dos projetos ou turmas de aceleração deve considerar as habilidades e competências desenvolvidas pelos estudantes em vista dos planos de estudos específicos;

IV – a forma e o momento do ano letivo em que esses estudantes serão inseridos nas turmas previstas na organização curricular da escola, considerando a idade de cada estudante, a fim de inseri-lo em turmas com idades mais próximas, uma vez que o estudante devera ser promovido.

V – A formação continuada dos docentes que atuarão nos projetos ou turmas de Aceleração de Estudos é condição necessária para a qualificação da prática pedagógica

voltada as necessidades específicas destes estudantes, garantindo-lhes as condições de progredir na trajetória escolar.

CAPÍTULO IV

Avanço

Art. 57. A escola poderá aplicar o Avanço quando identificar que o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes esta além do esperado para a idade em que estes se encontram.

§ 1º A verificação do aprendizado que possibilitará o avanço deve ser realizada pelo coletivo dos docentes envolvidos com a aprendizagem do estudante e estar em consonância com o desejo do estudante e da família.

§ 2º Todos os procedimentos realizados pela escola em conjunto com a Mantenedora, em função do avanço escolar, devem constar em registros próprios, em livro ata e no histórico do estudante.

CAPÍTULO V

Aproveitamento de Estudos e Adaptação

Art. 58. A escola realizará o Aproveitamento de Estudos concluídos com êxito dos estudantes transferidos, desde que estejam de acordo com o Projeto Político Pedagógico e a organização curricular da mesma, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e do Ensino Fundamental.

§ 1º Nas transferências escolares, a escola verificará como os estudos considerados equivalentes podem vir a ser aproveitados e/ou complementados, bem como, outros aparentemente diversos possam vir a sê-lo, tendo em vista sua significação e importância no conjunto dos componentes curriculares que compõem o Plano de Estudos da escola.

§ 2º Na verificação da transferência escolar caso a escola de destino detecte a ausência de determinados componentes curriculares ou a necessidade de complementação dos objetivos de aprendizagem que compõem o seu Plano de Estudos, os mesmos poderão ser cursados ou complementados via adaptação de estudos.

CAPÍTULO VI

Reclassificação

Art. 59. A escola deve reclassificar os estudantes quando houver mudança de organização curricular na própria escola ou nos casos de transferência de estabelecimentos de ensino com o objetivo de situá-los na nova organização curricular.

Parágrafo único. A aplicação da reclassificação deve ser realizada mediante avaliação definida no regimento da escola e orientação da Mantenedora.

TÍTULO XVII

FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 60. O controle da frequência do estudante as atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida para o ensino fundamental a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

§ 1º O computo da frequência do estudante será feito considerando o total de horas-aula do ano letivo, considerando todas as áreas de conhecimento e/ou respectivos componentes curriculares.

§ 2º Quando existe a infrequência do estudante, a escola entra em contato com os responsáveis para procurar saber o motivo e, conforme o caso encaminha a Ficha de Acompanhamento de Aluno Infrequente - FICAI, conforme procedimentos da legislação vigente.

§ 3º Devem ser assegurados tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas, sendo repostos de forma presencial e registradas em documento específico como estudos compensatórios de infrequência, com o objetivo de proporcionar oportunidades de aprendizagem necessárias para a continuidade curricular.

§ 4º Para alunos incapacitados de presença às aulas por longo período em razão de doença ou gestação, aplica-se o regime de estudos domiciliares, orientados pelos professores e coordenados pela Direção da Escola e conforme normas vigentes.

TÍTULO XVIII

DOCUMENTOS ESCOLARES

Art. 61. A escola é responsável pela emissão dos documentos escolares com o objetivo de historiar, de forma clara e objetiva, a vida escolar de cada estudante, mediante os registros individuais.

Parágrafo único. A emissão de atas de resultados finais, históricos escolares, de atestados, de declarações e outros documentos escolares, conforme cada caso, devem conter todas as especificações que atendam a legislação vigente e orientações da Mantenedora.

TÍTULO XIX

GESTÃO DAS ESCOLAS

Art. 62. A gestão das escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino deve contar com Conselho Escolar, Equipe Diretiva, Circulo de Pais e Mestres e Grêmio Estudantil.

CAPÍTULO I

Princípios de Convivência

Art. 63. Os Princípios de Convivência que nortearão as ações e relações de todos os que fazem parte da comunidade escolar devem ser construídos coletivamente, fundamentados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

CAPÍTULO II

Condições e Recursos das Escolas

Art. 64. O Poder Publico Municipal deve prover as escolas de condições para a oferta do ensino, com profissionais devidamente habilitados, prédios em boas condições de uso e funcionamento, equipamentos, mobiliário e materiais próprios suficientes e adequados, com vistas a contribuir com a qualidade da educação.

TÍTULO XX

NORMAS PARA OFERTA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 65. O Poder Público Municipal deve prover às escolas de condições para a oferta do ensino, com profissionais devidamente habilitados, prédios em boas condições de uso e funcionamento, equipamentos, mobiliário e materiais próprios suficientes e adequados, com vistas a contribuir com a qualidade da educação.

Parágrafo único. A oferta de ensino na Rede Municipal deve atender ao estabelecido pelo artigo 4º, inciso IX da LDBEN quanto aos “padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem”.

Art. 66. A oferta do Ensino Fundamental nas escolas necessita de:

I – Projeto Político Pedagógico construído coletivamente pela comunidade escolar e respectivo Regimento Escolar;

II – Recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica/Regimento Escolar e do Plano de Estudos;

III – Profissionais da Educação qualificados para as diferentes áreas educacionais, visando ao provimento de funções necessárias a oferta do Ensino Fundamental;

IV – Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico adequado ao número de estudantes da escola, com vistas a crescente qualificação da educação;

V – Acervo Bibliográfico, físico e/ou virtual, devendo contar com livros de literatura nacional e regional, textos científicos, livros técnicos e de referência, revistas que ofereçam atualização de informações e todos os materiais necessários para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica e do Plano de Trabalho dos professores;

VI – Recursos Audiovisuais que possibilitem a utilização de tecnologias educacionais e a sua permanente atualização;

VII – Infraestrutura Física adequada às características dessa oferta de ensino em consonância com o Regimento Escolar;

VIII – Espaços de convivência adequada à faixa etária dos estudantes;

IX – Acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;

X – Espaços especializados para atividades artístico-culturais, esportivas e recreativas e que sirvam como espaços pedagógicos e de socialização;

XI – Condições de aeração, iluminação e segurança em todos os espaços conforme a legislação vigente municipal.

Art. 67. Para a oferta do Ensino Fundamental, as escolas devem dispor de salas de aula em número suficiente para atender aos estudantes, obedecendo à proporção mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) de área por estudante em cada sala, incluindo o docente e, quando for o caso, o auxiliar. Na organização das turmas, deve-se levar em conta a proposta pedagógica, as etapas de ensino e as modalidades que oferece, observando o número de estudantes por turma:

Série/ano	Nº de alunos
Anos Iniciais – 1º ao 5º ano	Até 25 estudantes
Anos Finais – 6º ao 9º ano	Até 30 estudantes

§ 1º Turmas multisseriadas, quando ocorrer, serão organizadas a partir de estudo entre a instituição e a Mantenedora.

§ 2º Turmas da Educação Infantil – Pré-Escola observará o agrupamento da legislação própria do Sistema Municipal de Ensino, não sendo possível o agrupamento com estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 68. Ao incluir aluno(s) com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em uma turma de classe comum, a Mantenedora, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, deve proceder a uma das formas abaixo:

I – contratar os serviços de profissional(is) de apoio;

II – reduzir a quantidade de alunos ao compor a turma, de tal forma que, para cada 1 (um) aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, deixa-se de matricular 1 (um) aluno, quando é atingida a capacidade da sala.

Parágrafo único. A Mantenedora fica isenta de proceder às formas escritas nos incisos I e II deste artigo, caso a equipe formada por profissionais de apoio à Educação constate que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento não necessita de profissional de apoio, e que não precisa ocorrer redução de quantidade de alunos na turma.

Art. 69. Os requisitos mínimos para a oferta do Ensino Fundamental dizem respeito aos aspectos físicos e de materiais, sendo que os ambientes internos e externos devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, considerando os seguintes critérios:

I – Salas de aula equipadas com mesas/cadeiras e cadeiras conforme número de estudantes em cada sala, adequadas a sua faixa etária e/ou as suas necessidades; mesa e cadeira para o professor, armário e quadro de giz ou similar. As salas devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção nas janelas com incidência de sol;

II – Área administrativo-pedagógica com: sala dos professores, sala de direção, sala de apoio pedagógico;

III - A cozinha e refeitório em locais adequados, devidamente mobiliados e equipados para a guarda, conservação e manipulação dos alimentos.

IV – Espaços escolares para qualificar o trabalho pedagógico, como: laboratórios, salas de convivência para professores e funcionários e sala (s) multiuso, equipados com móveis adequados à sua utilização, inclusive com equipamentos de informática.

V – Sala de leitura, com aeração e iluminação natural e direta e proteção nas janelas com incidência de sol; mesas para consulta, cadeiras, estantes.

VI – Sala de recursos para atendimento educacional especializado, quando existente na escola, poderá ser compartilhada com a sala do apoio pedagógico, garantindo o espaço para o desenvolvimento das atividades.

VII – A Educação Física e a recreação com área própria para as atividades práticas, junto a escola, com espaço coberto e ao ar livre.

VIII – Os espaços com suas respectivas instalações e equipamentos devem observar a legislação específica vigente dos diversos órgãos públicos, como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, e outros.

IX – Instalações sanitárias adequadas ao número de estudantes sendo que Um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida;

X – Instalações sanitárias adequadas ao número de profissionais;

XI – Existência de água potável em condições de higiene suficiente para o consumo individual dos estudantes e para as necessidades da escola.

XII - Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com equipamentos e materiais necessários

e quando não utilizados, estes devem ficar dispostos em local arejado e que não cause risco aos estudantes.

Parágrafo único. Será tolerado o uso do refeitório como sala de atividades múltiplas e de reuniões, desde que em horários em que não exista prejuízo para nenhuma das funções.

TÍTULO XXI

DA ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 70 À Mantenedora incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades da instituição mantida, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME/CB.

Art. 71 Cabe à Secretaria Municipal da Educação, enquanto órgão administrador do Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa – SME/CB, realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e privadas do SME/CB, observando:

- I – cumprimento da legislação educacional;
- II – efetivação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar;
- III – condições de acesso e permanência de estudantes no Ensino Fundamental;
- IV – processo de melhorias da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no PPP e o disposto na regulamentação vigente;
- V – qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação as suas finalidades;
- VI – regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – oferta e execução de programas suplementares, de transporte e alimentação, quando escola pública.

Art. 72 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 25 de junho de 2020.

Carlos Barbosa, 25 de junho de 2020.

Comissão Permanente Ensino Fundamental:

Ana Carolina Sbeghen Loss

Marciana Lusani Volpatto

Cátia Pradella

Milton da Silva

Carla Pureza de Souza

Andréia Maria Dotta

Mônica Sauthier

Maribel Bortolotto

**Ana Carolina Sbeghen Loss,
Presidente do Conselho Municipal de Educação.**

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

_____. **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

_____. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.** Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010.** Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>>. Acesso em: 25 set.2019.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Estabelece o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>>. Acesso em: 30 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018.** Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZ_EMBRODE2017.pdf> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 02, de 22 de dezembro de 2017.** Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças

na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98311-rceb002-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192> Acesso em: 27 set.2019.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 09 mar.2020.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acesso em: 09 mar.2020.

_____. **Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009.** Altera a Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/L12031.htm> Acesso em: 09 mar.2020.

CARLOS BARBOSA. **Lei nº 3.659, de 06 de junho de 2019.** Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 set.2019

_____. **Lei nº 3.184, de 15 de junho de 2015.** Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

_____. **Lei nº 3.658, de 06 de junho de 2019.** Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 056, de 2006.** Orienta a implementação das normas que regulamentam a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Complementa a regulamentação quanto à oferta da modalidade de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/10127/parecer-n%c2%ba-0056-2006/termosbusca=56>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 297, de 07 de janeiro de 2009.** Institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da história e cultura indígena nos currículos escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/1148/resolucao-n-0297-2009>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. **Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015.** Institui o Plano Estadual de Educação – PEE –, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível:

<<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>> Acesso em: 27 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 545 de 2015**. Diretrizes curriculares gerais para Educação Básica: educação infantil, fundamental e médio no Sistema Estadual de Ensino. Disponível: <<http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/11767/parecer-n%c2%ba-0545-2015/termosbusca=545>> Acesso em: 22 set.2019.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 343, de 11 de abril de 2018**. Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino. Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna. Acrescenta o inciso X no artigo 16 da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, e os §§ 4º e 5º ao artigo 22 da Resolução CEEed nº 334/2016. Dá outras providências. Disponível: <http://www.ceed.rs.gov.br/lista/610/Atos%20do%20Conselho%20Estadual/busca=343;2018-01-01;*;39;T> Acesso em: 27 set.2019.